

GABRIELA SILVA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 POR
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RELACIONADO AO ABANDONO AFETIVO
PATERNO FILIAL COM INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESAMOR

ANDRADINA - SP
JUNHO/2023

GABRIELA SILVA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 POR
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RELACIONADO AO ABANDONO AFETIVO
PATERNO FILIAL COM INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESAMOR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado nas Faculdades Integradas
Rui Barbosa - FIRB, sob orientação do
Professor Especialista Diego da Silva
Santos, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharelado em
Direito.

ANDRADINA - SP

JUNHO/2023

GABRIELA SILVA DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 POR
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RELACIONADO AO ABANDONO AFETIVO
PATERNO FILIAL COM INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESAMOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro _____

Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____de_____de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu forças para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e me incentivaram a não desistir dos meus sonhos.

Ao Professor Diego da Silva Santos, pela paciência e orientação para construção e elaboração da presente monografia.

Amar é faculdade, cuidar é dever.

Ministra Nancy Andriahi

RESUMO

SOUZA, G. S. **A responsabilidade civil prevista no Código Civil de 2002 por reparação de danos morais relacionado ao abandono afetivo paterno filial com incidência da teoria do desamor.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2023.

A presente monografia tem como objetivo analisar as relações paterno filiais ante ao abandono afetivo e a possibilidade de indenização com incidência da teoria do desamor. Tem como problemática, a importância do convívio familiar, como a presença da figura paterna auxilia no desenvolvimento do indivíduo, e a afetividade como princípio norteador das relações familiares. De início será realizada a identificação dos pressupostos necessários para composição da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Bem como, um levantamento histórico da instituição familiar, e a sua constante evolução até os dias atuais. Para sustentação do trabalho, será esclarecido a impossibilidade de monetização do afeto como supridor do dano pela teoria do desamor. O método a ser empregado será o hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho será pautado em pesquisa documental e doutrinária (dogmática), bem como, a análise de recente decisão judicial, o Resp. nº 1.887.697 - RJ, a fim de elucidar a temática indenizatória por abandono afetivo paterno filial.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Danos morais.

ABSTRACT

SOUZA, G. S. The Civil Liability foreseen in the Civil Code of 2002 for reparation of Moral Damages related to the affective abandonment of the paternal filial with incidence of the theory of lack of love. Completion of course work. Law graduation, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2023.

This monograph aims to analyze the paternal-filial relationships in the face of affective abandonment and the possibility of compensation with incidence of the theory of lack of love. Its problematic is the importance of family life, how the presence of a father figure helps in the development of the individual, and affection as a guiding principle of family relationships. Initially, the necessary assumptions will be identified for the composition of civil liability in cases of affective abandonment. As well as a historical survey of the family institution, and its constant evolution to the present day. To support the work, the impossibility of monetizing affection as a suppressor of damage by the theory of lack of love will be clarified. The method to be employed will be the hypothetical-deductive. As for the technical procedures, the work will be based on documentary and doctrinal research (dogmatic), as well as the analysis of a recent judicial decision, the Resp. nº 1.887.697 - RJ, in order to elucidate the issue of compensation for parental affective abandonment.

Keywords: Affective Abandonment. Civil responsibility. Moral damages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA X RESPONSABILIDADE MORAL.....	11
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	12
2.4 DANO MORAL.....	13
2.4.1 Quantificação do dano moral.....	13
2.4.2 Natureza jurídica da indenização.....	14
2.5 AÇÃO OU OMISSÃO.....	15
2.6 NEXO CAUSAL.....	15
2.7 RESPONSABILIDADE OBJETIVA X RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	16
3 FAMÍLIA.....	18
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	18
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
3.2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	22
3.2.3 Princípio da Afetividade.....	23
3.2.4 Princípio da solidariedade familiar.....	23
3.3 PERDA DO PODER FAMILIAR.....	24
3.4 ENTIDADES FAMILIARES.....	26
4 PATERNIDADE.....	27
4.1 PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	27
4.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	27
5 ABANDONO AFETIVO.....	30
5.1 CONCEITO.....	30
5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	30
6 TEORIA DO DESAMOR.....	35
7 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Nesse sentido, essa monografia tem por objetivo versar a respeito da configuração de responsabilidade civil e a possibilidade de indenização por danos morais, nos casos de abandono afetivo de um pai para com os filhos com incidência da teoria do desamor.

Com os avanços da sociedade, o advento do Código Civil de 2002 veio para demarcar a evolução do direito privado, demonstrando que a legislação pode reformular-se a partir de demandas mais humanitárias, que visem o bem estar e o bom convívio da comunidade.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações pertinentes sobre o tema, assim como, uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais para que seja possível compreender a proposta do trabalho.

Posto isso, o primeiro capítulo discorrerá a respeito da Responsabilidade Civil, conceitos, fontes e como ela é aplicada ao âmbito familiar, e quais são os requisitos para a qualificação do dano moral nos casos de abandono afetivo, onde o genitor poderá ser responsabilizado independentemente de ter honrado com o sustento do menor.

O segundo capítulo realiza um levantamento sobre as instituições familiares bem como, a sua formação e evolução ao decorrer dos tempos. Das suas inovações, destaca-se a ampliação da perspectiva dos direitos inerentes à reorganização do modelo da família, trazendo paridade e autonomia entre os entes constituintes da conjuntura familiar, bem como, o reforço ao princípio da afetividade para manutenção dos laços parentais afetivos.

Já o terceiro capítulo aborda um pouco da paternidade. Sendo ela socioafetiva, restará demonstrado que, não são apenas os vínculos biológicos que unem pai e filho, mas também a afetividade, laços construídos com o tempo que, podem ter o mesmo valor jurídico que a paternidade consanguínea. Indo muito além do DNA. Quanto à paternidade responsável, é elencado as legislações que demandam os direitos e deveres dos genitores em serem presentes na vida de sua prole, devendo ele educar e criar esta criança.

O quarto capítulo discutirá o abandono afetivo, como a falta de cuidado do genitor afeta intimamente a moral e psíquica de uma criança. Será feita uma análise

ao REsp 1887697-RJ, que reconheceu e julgou procedente um caso de abandono afetivo onde a menor teria sofrido sérios danos pelo afastamento de seu pai.

Por fim, o último capítulo dissertará sobre a Teoria do Desamor, corrente desenvolvida pela Dr^a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que aduz a possibilidade de indenização aos pais faltoso pelo não cumprimento de seus deveres emocionais aos seus filhos, tal e qual, a demonstração da impossibilidade da monetização do afeto.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO

O descumprimento de uma obrigação que vier acarretar prejuízo, gera Responsabilidade Civil. A responsabilidade aduz à uma situação em que envolva pessoa natural ou jurídica, causando atos danosos, cabe a ela arcar com seus atos e o dever de indenizar. Os princípios que regem a responsabilidade civil buscam a devida restauração do equilíbrio patrimonial ou moral lesado. (Venosa, 2017)

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 17), acredita que a responsabilidade é uma forma de restauração de equilíbrio da sociedade, o liame para o restabelecimento harmonioso entre as relações humanas. Obrigação não se confunde com Responsabilidade, visto que, obrigação é um dever de cumprimento espontâneo, nasce de um vínculo, já a responsabilidade é uma consequência ao não cumprimento de determinada relação.

O Código Civil de 1916 sustentava-se sobre uma única ideia, a do ato ilícito assim como previsto no artigo 159 do CC. Com o advento do Código Civil de 2002 essa ideia mudou, agora a responsabilidade civil extracontratual repousava diante dos atos ilícitos, artigo 186 do CC; e o abuso de direito conforme artigo 187 do CC.

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1280) conceituam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

O ato ilícito é o causador de violação de direitos e prejuízos a outros, a responsabilidade partirá do pressuposto de que, com o surgimento da lesão ilícita, a obrigação e o dever de indenizar se farão presentes.

2.2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA X RESPONSABILIDADE MORAL

A Responsabilidade Jurídica é uma transgressão às normas jurídicas do qual dela acarretará prejuízos. Desta infração, nasce junto a si o dever de indenizar, tendo o autor que reparar o dano causado. Já a Responsabilidade Moral, está

intimamente ligada à religião, ela atua no âmbito da consciência, o indivíduo não externaliza o ato, é uma responsabilidade moral onde não há prejuízos jurídicos. (Gonçalves, 2019)

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1283) preceituam que: “A diferença mais relevante, todavia, reside realmente na ausência de coercitividade institucionalizada da norma moral, não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado.”

Desta forma, compreende-se que, o Direito delimita as condutas sociais, se um ato deste indivíduo concorrer em detrimento da Legislação, responderá perante a Lei dos Homens; Já a moral define a consciência, o homem que perpetrar alguma perversidade, fica sujeito ao julgamento de sua moral.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Em matéria familiar, a responsabilidade civil é subjetiva. Aduz como fundamento dessa responsabilidade a prova de culpa gerada por determinado indivíduo, assim como leciona Gonçalves (2019, p.56):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Ocorre que, a concepção jurídica tradicional afirma que seria imensurável definir os prejuízos de desordem psíquica e moral de uma criança causados por uma relação familiar turbulenta. Acredita-se que, antigamente, os princípios gerais que regiam a responsabilidade civil aquiliana eram capazes de sustentar somente o dolo e a culpa nesta seara. (Venosa, 2017)

À medida com que os casos concretos foram se tornando certos, passou-se a ampliar o conceito de dano moral, abrangendo áreas antes desacreditadas pela doutrina.

Ao retratar a responsabilidade civil por abandono afetivo, as ideias se afunilam. Hironaka (2006) afirma que, o dever de indenizar resta configurado se atendidos todos os elementos que constituem a irresponsabilidade na formação de um membro da sociedade.

Cardin (2012, p.47) pontua:

Conclui-se que a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis, para que não ocorra a banalização do dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos como raiva, mágoa, vingança, inveja etc.

Uma indenização por danos morais não traz de volta a esta criança os reflexos sentimentais perdidos, mas, é um meio de aludir a este genitor uma situação vexatória quanto à sua conduta omissa. Seria uma forma também de disciplinar os pais faltosos que tenham condutas semelhantes a esta.

2.4 DANO MORAL

O dano moral configura-se como dano extrapatrimonial, é aquele que atinge o sentimental do indivíduo ao lhe constranger injustamente, ao contrário do direito material, ele não causa danos patrimoniais. (Venosa, 2016)

Gonçalves (2015, p.366) denominou o dano moral como:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Por um tempo as doutrinas consideravam que apenas o direito material seria suscetível de indenização, já que não seria possível medir a dor moral sofrida convertendo-a em pecúnia. Todavia, entendimentos contrários avaliaram que caberia aos casos uma compensação ao dano sofrido. (Nader, 2016)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi reconhecido o dano moral como uma das matérias legislativas cabíveis de composição do dano por meio de reparação monetária. São formas de dano moral: injúria, calúnia, difamação, entre outros.

2.4.1 Quantificação do dano moral

A quantificação do dano moral é tema de muita complexidade, já que não há parâmetro expresso em lei que dê base para arbitrar valor correspondente à demanda.

Para tanto, os artigos 944 e 945 do Código Civil de 2002, consagram que, a indenização deverá ser medida de acordo com a extensão do dano, se concorrido culposamente para o ato lesivo a indenização é fixada levando-se em conta o grau da culpa.

A intenção da indenização é de reprimir a ofensa, apesar de não tabelada ou vigente em legislação, incumbe ao judiciário cumprir com os critérios apontados pela doutrina para posterior quantificação do dano moral causado, devendo sempre visar pela autonomia e a legalidade. (Cardin, 2012)

Quanto aos critérios para fixação dos valores que devem ser apreciados pelo magistrado, Tartuce (2021, p. 871), elenca: “a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima”.

Atualmente, o método bifásico tem sido adotado pelo judiciário para quantificação do dano moral, já que, é o que mais se encaixa às exigências. Em primeiro momento, fixa-se o valor básico de indenização baseado em jurisprudências já assentadas. Em segundo momento, é fixado definitivamente a indenização observadas as peculiaridades do caso apresentado. (Tartuce, 2021)

A utilização do método bifásico para quantificação do dano auxilia no afastamento de qualquer arbitrariedade ou banalização do tema.

2.4.2 Natureza jurídica da indenização

Atualmente encontra-se uma controvérsia nas doutrinas a respeito da natureza jurídica da indenização por danos morais.

Enquanto algumas correntes acreditam no caráter meramente compensatório da indenização, outros afirmam não passar de um ato punitivo, no entanto, Gonçalves (2019) considera ambas as características visto que, a vítima será compensada, e o autor punido pelo dano causado.

A questão punitivo-pedagógica aduz no sentido de compensar a vítima pelo sofrimento moral violado. Essa reparação pecuniária impõe ao ofensor uma medida pedagógica, desestimulando-o a não praticar o ato delituoso novamente.

Em síntese, a reparação é uma forma de satisfação da lide, claramente o dano que resultou no sofrimento da vítima não será apagado, mas a partir dessa composição indenizatória, a inibição da prática ilícita é sancionada.

2.5 AÇÃO OU OMISSÃO

A responsabilidade civil tem como fato gerador, toda ação ou omissão que ocasione como resultado algum tipo de dano. Ou seja, se o indivíduo agindo ou se omitindo vier causar algum dano a outrem, nascerá uma obrigação.

O art. 186 do Código Civil de 2002 estabelece: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em âmbito Cível, a responsabilidade gerada pelo ato ilícito terá que ser compensada, seja pelo abalo moral ou perdas materiais.

O artigo 927 do Código Civil complementa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Faz-se necessário a determinação da causa ilícita (omissiva ou comissiva) do agente como um dos requisitos para configuração da responsabilidade civil do genitor, passível de indenização.

2.6 NEXO CAUSAL

O nexo de causalidade seria o elemento de ligação entre a conduta (ação ou omissão) e o dano. Considera-se algumas imprecisões em sua definição mediante diferentes justificativas doutrinárias, três delas são os destaques:

Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (*sine qua no*), esta teoria expõe que tudo que concorrer para o evento danoso é considerado como culpa; Teoria da causalidade adequada, esta teoria visa a identificação de o evento danoso enquadrar-se aos fatos que a envolve, ou seja, se existe relação de causa e efeito que possam gerar responsabilidade civil; Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, esta teoria requer que haja uma relação de causa e efeito direta e imediata, havendo violação da Lei interrompe-se o nexo causal e conclui-se a indenização pela irresponsabilidade do agente. A teoria da causalidade adequada foi adotada pelo código civil de 2002 nos artigos 944 e 945 que visam a fixação de indenização por equidade, bem como, a

inserção do artigo 403 do cc/2012 pela teoria do dano direto e imediato. (Tartuce, 2021)

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1360), concluíram: “Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexos que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último.”

Sendo assim, entende-se que, o nexos causal é a chave fundamental para a configuração da responsabilidade civil, é o elo entre a conduta danosa e o resultado. Assim como mencionado acima, é elemento indispensável para comprovação do surgimento da responsabilidade.

2.7 RESPONSABILIDADE OBJETIVA X RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Toda violação que cause dano a outrem, incumbe ao infrator a responsabilidade civil obrigatória de repará-lo.

A responsabilidade objetiva pressupõe a irrelevância da prova da culpa. Ocorre que, a responsabilidade civil se dará por satisfeita com ou sem a culpa. Já a responsabilidade subjetiva, tida como regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, funda-se na ideia de ato culposos ou dolosos. É caracterizada pela violação de um ilícito previsto na legislação. (NADER, 2016)

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1295), conceituam:

A diferença da responsabilidade civil objetiva para a subjetiva não está, portanto, na possibilidade de discutir culpa, mas, sim, na circunstância da culpa ser um elemento obrigatório de ônus da prova, pois, na responsabilidade civil subjetiva (seja de culpa provada ou de culpa presumida), o julgador tem de se manifestar sobre a culpa, o que somente ocorrerá acidentalmente na responsabilidade civil objetiva.

Teorias que versam a respeito da responsabilidade objetiva fundam-se na ideia da teoria do risco. O indivíduo que concorre para a criação de um risco a dano, fica automaticamente obrigado a repará-lo. Historicamente, a responsabilidade civil era objetiva, com o passar do tempo, a ideia foi deixada de lado adotando-se a responsabilidade subjetiva, que delimita-se a partir da prova do dolo ou culpa para que, o dano possa ser indenizável. Atualmente a responsabilidade objetiva atua de forma autônoma. (GONÇALVES, 2019)

Desta forma, pode-se concluir que, a responsabilidade civil objetiva independe da culpa do agente, sendo ela presente ou não, o dano que restar fundado em prejuízos, causa o dever de reparação. Já para que haja a configuração da responsabilidade civil subjetiva, é necessário a comprovação do dolo ou culpa do ato lesivo.

3 FAMÍLIA

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Pondera-se que, após um período de contínuas transformações desde a antiguidade, a família tornou-se instituição social base para a sociedade moderna, assim, dentro e fora do Direito a conceituação de família encontra diversas acepções a seu respeito.

O dicionário Houaiss (2016) define família como um "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária".

Para Engels (1984, p. 61), o termo *famulus* (de origem romana), cujo significado faz alusão a um escravo doméstico, associa-se ao fato de que a família nada mais seria que um conjunto de escravos sob submissão de um único chefe.

Através deste prisma, compreende-se que, a concepção de família passou por diferentes teorias em busca de sua origem e que apesar de semelhantes, seus fundamentos sistêmicos são heterogêneos de uma civilização para outra.

Obras antigas como a de Engels (1984), buscou estudar o início da formação familiar primitiva, o termo promiscuidade foi utilizado para indicar as relações poliândricas vividas por indivíduos de um mesmo clã. Perdurando por um breve momento o matriarcado, onde quem possuía a chefia de sua família era a mulher, visto que, não se sabia ao certo quem seria o pai de seus filhos.

Nos primórdios da humanidade, estabeleceu-se a família patriarcal, onde o pai é quem detinha a chefia de sua família provendo desde a alimentação daqueles que viviam em seu seio até a segurança e cuidados para com sua prole. (Cardin, 2012)

Em Roma, instaurou-se o *Pater familias*, onde o pai exercia plenos poderes sobre sua mulher e filhos. Poderia o *pater* ante livre arbítrio, vender seus filhos, abandoná-los quando estes viessem cometer algum tipo de delito e até mesmo puni-los com a morte se assim desejasse. (VENOSA, 2017)

Cardin (2012, p.47), assevera: "Apesar de serem encontradas regras de proteção do escravo, da mulher e das crianças, o pater família era o único sujeito por excelência no direito romano, isto é, livre e capaz para ter direitos e obrigações na ordem social daquela época."

É evidente que o afeto não era fator de grande importância neste período da história, seus interesses não incluíam os sentimentos daqueles que residiam em seu poder. (MADALENO, 2022)

Compreende-se que política, religião e economia influenciaram fortemente a modificação destas estruturas familiares, devido ao crescente surgimento de diferentes tipos de convivência e avanços do homem. Os perfis familiares expandiram, e a necessidade da adoção de uma nova premissa teria sido uma das propulsoras para que o cristianismo firmasse leis a fim de regulamentar as relações, surgindo assim, o princípio da monogamia. Foi através do Direito Canônico que a mulher ganhou um pouco mais de destaque dentro do âmbito familiar e social.

Com o advento do Código Civil de 1916, o patriarcalismo toma frente tornando-se o sistema vigente. Delegando as funções de cada um dos membros, o qual, o genitor seria o único provedor do sustento de sua família, e a mulher, se voltaria apenas aos afazeres domésticos, zelo e cuidados para com seus filhos. É instituído junto a si, o pátrio poder que conferia ao chefe da sociedade conjugal, direitos de exercer poderes sobre o desenvolvimento de seus filhos menores. Esse direito só recairia sobre a figura da mãe, na ausência ou impedimento de seu marido.

E é através da implantação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que a mulher finalmente começa a ter uma imagem mais independente de sua família.

Até o ano de 1988, os filhos ilegítimos não eram considerados por lei indivíduos sujeitos de direitos e deveres, a legislação não servia amparo a eles. O matrimônio delimitava até onde iriam suas responsabilidades como genitor, e isto, não incluiria filhos tidos fora do casamento. (Paulo Lôbo, 2011)

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Direito de Família tomou novos rumos, tornando linear a diversidade familiar, ultrapassando as fronteiras anteriormente impostas e impondo a igualdade da filiação. (Madaleno, 2022)

Instituiu-se também a igualdade e equiparação de deveres exercidos pelos cônjuges, o artigo 226, §5º, regulamenta: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” O homem passa então a ser considerado suscetível e essencial para o apoio de seus filhos.

Juntamente à Constituição, o Código Civil vigente acompanhado de um longo processo de desenvolvimento, inaugura o “Poder familiar”, superando a instituição do pátrio poder que já não condiz mais com a sociedade atual. O implemento do Poder familiar visa a pacificidade do convívio familiar. O art. 1.631 do Código preconiza: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Agora, ambos os genitores compartilham o dever de criação de sua prole, garantindo-lhes os cuidados necessários para seu crescimento sadio, bem como, zelar por sua formação como futuro indivíduo de sociedade. Em caso de ignorância da parte do genitor em desrespeito (moral ou material) a um dos deveres para com a criança impostos pela legislação, caberá ao pai, responsabilização por seus atos. Por conseguinte, o afeto passa a ditar estas novas relações familiares.

Para Lôbo (2011, p.74):

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Doutrinas como a de Rizzardo (2019) concluem que tanto o Direito Canônico quanto o Direito Romano influenciaram diretamente para o processo de efetivação das legislações vigentes que versam a respeito da família. Os legisladores entendem que se faz necessário o amoldamento e regulamento das leis, em conformidade com a realidade vivida na pós-modernidade.

Ante o exposto, é notório como o Direito precisou adequar-se às várias evoluções do homem e da sociedade, assim como as pluralidades estruturais da família contemporânea.

São elas: a Família matrimonial, homoafetiva, Poliafetiva, Monoparental, Família constituída por União Estável, concubinária, Paralela, Família Parental ou Anaparental, Família Reconstituída, Família Substituta, Família Eudemonista, dentre outras.

Todas essas composições buscam um mesmo objetivo, a construção familiar e a procura pelos meios de proteção a cada um dos membros que a integram, mesmo que algumas formações ainda não sejam devidamente reconhecidas pela legislação, é fato que todas devem ter os seus direitos e deveres garantidos, valorando a inserção e respeito à cidadania.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito como um todo tem por base princípios, que são utilizados como mecanismo de busca pela justiça, estão relacionados aos anseios e angústias da sociedade, voltados principalmente para o esclarecimento de dúvidas expressas ou não, bem como, a interpretação do contexto das normas jurídicas.

Os Princípios que regem o Direito de Família não são de rol taxativo, eles estão intimamente ligados à Constituição, um integra o outro e juntos buscam a harmonia plena de igualdade nas instituições familiares.

Madaleno (2022, p. 70) pondera: “A Carta Magna colaciona diversos princípios, muitos deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família”.

Considera-se que alguns princípios são mais importantes que outros (Paulo Lôbo, 2011), tanto no Direito quanto para a boa abordagem do presente tema, faz-se necessário a listagem dos fundamentais: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da solidariedade e Princípio da afetividade.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 proclamou como fundamento máximo basilar da República o princípio da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, que visa, atender as necessidades para desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que a integram. É considerado como referencial para a criação de novas leis no ordenamento jurídico.

Moraes (2017, p. 345), conceituou a dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o Direito de família, objetiva a melhor qualidade humana. Da mesma forma que endossa a igualdade, cidadania, liberdade, alteridade e autonomia privada.

O artigo 226, §7º estabelece a proteção à família, tal qual, o devido planejamento familiar deve estar fundado no princípio da dignidade humana.

Em esfera de incidência da dignidade humana, a mera transgressão deste princípio poderá resultar em danos na formação da criança, cabendo a parte lesionada o direito e dever de pleitear por aquilo que não lhe foi dado quando menor, já que por negligência de seu pai, não houve em sua vida o espelho da figura paterna presente.

Flávio Tartuce (2014, p. 23) complementa: “[...] pode ser invocada a tão comentada tese do abandono paterno-filial. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana.”

Conclui-se desta forma que, o princípio da dignidade humana conduz os demais princípios a fim de garantir aos integrantes da família, sua integridade, respeito, proteção e dignidade.

3.2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente elucida a proteção destes jovens, garantindo a eles sem qualquer prejuízo, seus direitos fundamentais correlacionados à dignidade da pessoa humana. (Tartuce, 2014)

O artigo 227, da CF/88, dispõe quanto os deveres familiares de proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Com o advento da Lei 11.698, 13 de junho de 2008, modificou-se consideravelmente os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. A proteção do menor agora resta ampliada, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a estes, o direito à convivência familiar com propósito de que não haja qualquer lacuna de nulidade. A legislação elucida que independentemente da situação da sociedade conjugal dos pais, a criança não deve ser lesada e nem responder pelos erros dos mesmos.

3.2.3 Princípio da Afetividade

O afeto é quem dita as relações familiares, entende-se ser um dos principais fundamentos de vínculo parental de formação, tanto para o caráter quanto para o desenvolvimento intelectual e emocional do indivíduo.

Segundo concepção de Venosa (2017):

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Mesmo não estando devidamente expresso em lei, o judiciário o reconhece como um princípio primordial para os ditames sociais. O afeto no período da família clássica (final do século XIX à metade do século XX) não passava de um critério secundário nas relações familiares, restrito à união conjugal, somente com reestruturação da base conceitual de família que a afetividade passou a abarcar as relações parentais. (Calderón, 2017)

3.2.4 Princípio da solidariedade familiar

O Princípio da Solidariedade Familiar discorre a respeito da prestação mútua de assistência entre conviventes e cônjuges. Encontra-se disposto no artigo 1.511 do Código Civil: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Conforme Lôbo (2011, p.65):

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

Notoriamente este princípio deverá repousar sob o dever de auxílio e cuidado, assim como a quebra do individualismo, superando os interesses individuais e pairando na reciprocidade tanto moral quanto material.

A Constituição Federal deixa claro que a solidariedade é um dos seus objetivos fundamentais: “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

O que anteriormente seria tratado como um dever moral, ou piedoso, a Constituição veio para superar esta instância e firmar a obrigação de solidariedade e proteção ao grupo familiar bem como às crianças e adolescentes. A solidariedade para com os filhos, deverá ser de cuidado, instrução e educação até que atinja sua maioridade.

Madaleno (2022, p.79) complementa:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Inclusive, trata-se de uma via de mão dupla, os pais cuidam de seus filhos até que se tornem adultos, para que na velhice estes venham cuidar de seus pais. A reciprocidade como caminho de respeito.

3.3 PERDA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar são os direitos e obrigações atribuídos de forma igualitária entre a mãe e o pai, devendo eles assegurar o desenvolvimento da personalidade e potencialidade em função de sua prole. (Azevedo, 2019)

O art. 1.634 do Código Civil prevê:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes, ou negar-lhes, consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Como base, o poder familiar terá algumas características, sendo elas: indivisível, salvo separação do casal, onde os deveres serão partilhados; inestimável, relação de submissão dos filhos para com os pais, indisponível e inalienável, não podendo ser transferido a outrem que não os pais; imprescritível, com exceção das hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, os pais não perdem o poder familiar; temporário, fora do comércio; irrenunciável, visto que, os

pais não podem abrir mão; incompatível com tutela, se não houver suspensão ou destituição do poder familiar, não poderá haver nomeação de tutor ao menor.

Entende-se que o poder familiar é uma consequência e não um efeito da parentalidade. Devendo ser exercida em conjunto pelos genitores, onde uma vontade não deve prevalecer a outra, mas sim de forma equilibrada levando em conta o interesse do menor. Sendo assim, a perda do poder somente irá ocorrer nos casos em que comprovado perigo permanente à dignidade e segurança da criança.

O art. 1.638 do Código Civil elenca os limites acerca de perda do poder familiar: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”

Maluf e Maluf (2018, p.436) discorrem acerca da perda do poder familiar:

Não se confunde, todavia, a perda com a simples suspensão. Esta é muito menos grave que aquela. Enquanto a primeira é permanente, a segunda, é temporária. Assim, desaparecendo a causa determinante da suspensão, pode o pai, ou a mãe, retornar ao exercício do poder familiar.

Não há fundamentação jurídica que aclare a questão de castigo “moderado”, no entanto, a Constituição determina que, o castigo não poderá violar a integridade física da criança. O abandono poderá ocorrer com intenção ou não. Cada caso é julgado de uma maneira, para algumas doutrinas não se tem sido considerado o abandono como causa automática de perda do poder familiar. Já a moral e os bons costumes, serão medidos de forma objetiva, devendo levar-se em consideração o interesse do menor.

Será com propositura de ação competente, legitimada ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, que o juízo decidirá se há ou não a necessidade de imposição de sanções aos pais pela falta de cumprimento dos deveres. O ECA assevera que falta ou carência de recursos materiais não ensejam motivos pertinentes à perda do poder familiar. (GONÇALVES, 2019)

Portanto, pode-se concluir que o Poder Familiar nada mais é que a relação jurídica entre o genitor e seus filhos, é uma forma da Lei garantir os direitos e deveres concernentes aos filhos, incumbindo aos pais a obrigação de protegê-los.

3.4 ENTIDADES FAMILIARES

Não é o enfoque da pesquisa, no entanto, cumpre explicar uma pequena definição de algumas das entidades familiares consagradas na modernidade. Doutrinas como a de Paulo Lôbo (2011) acreditam ter uma linha tendencial para formação das unidades familiares, desde anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Dias (2000, p. 49), leciona:

“A busca pela felicidade levou ao surgimento de novas famílias, que florescem vincadas pelo afeto onde o que se deseja é conciliar as vantagens da solidariedade familiar com a liberdade individual; desta forma esboçam-se na atualidade novas modalidades de família, mais igualitárias nas relações de sexo, menos sujeitas a regras e imposições”

Existe uma repersonalização nos moldes das famílias, agora voltados muito mais ao amor e afeto, existe atualmente proteção constitucional a estas instituições, algo que não era considerado e muito menos cogitado antigamente.

Família monoparental: Define-se como entidade familiar monoparental aquela a qual é integrada apenas por um dos pais e seus filhos. Seja ela constituída por vontade própria ou em situações diversas como por exemplo a viuvez, o divórcio ou adoção solo. Independente do motivo, o direito para esta família não se modifica.

União homoafetiva: o relacionamento homossexual ou homoafetivo é apenas mais uma forma de manifestação da sexualidade. Todo cidadão merece o respeito e a liberdade de formar sua família como lhe for preterível.

Com a equiparação destas relações às uniões estáveis, reconheceu-se a união homoafetiva como núcleo familiar, assim como todos os outros. Cabendo-lhes direitos e deveres, bem como, o planejamento familiar sendo livre ao casal a filiação.

Famílias recompostas: É constituída entre o cônjuge, o companheiro advindo de relacionamento amoroso anterior, e seus possíveis filhos. Ao qual a estes companheiros correspondem os papéis de padrasto ou madrasta da criança.

Neste sentido, seja qual for a sua formação, ambas se encontram amparadas pela Legislação como unidades familiares conferindo-lhes caráter de legitimidade.

4 PATERNIDADE

4.1 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) realizou um levantamento de dados das crianças nascidas no Brasil sem registro do nome do pai nas certidões. Estes números encontram-se dispostos na plataforma digital do Portal da Transparência do Registro Civil.

No ano de 2022 cerca de 100 mil crianças não tiveram o nome do pai incluso em suas certidões, contagem esta, apenas no período entre janeiro e julho. É um direito fundamental da criança o reconhecimento de seu genitor, e incumbe à mãe garantir este fundamento ao recém-nascido. Com a Pandemia do Covid-19 estes números cresceram consideravelmente se comparado com os outros anos. Em 2018, dos 1.702.137 nascimentos, 93.006 crianças foram registradas sem identificação do pai. Em 2019, dos 1.718.800 nascimentos computados no ano, 99.826 crianças não tiveram registro paterno. No ano de 2020, houve um total de 1.581.404 nascimentos, destes, 92.092 somente com o registro na mãe. Em 2021, das 1.586.938 nascidas, 96.282 não tiveram o nome do pai na certidão de nascimento. (Dados: Agência Brasil)

Enquanto os índices de registros civis somente com o nome da mãe cresciam, o número de reconhecimento de paternidade entrou em queda.

Muitos dos casos não procedem de forma retilínea já que alguns genitores preferem negar a paternidade. Para modificar este cenário, basta que a mãe entre com processo de reconhecimento de paternidade, através dos Órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública, instituições jurídicas que visam garantir o devido cumprimento da Lei.

O art. 226 da Constituição Federal deixa claro o dever jurídico de cumprimento de ambos os genitores, esse direito abrange não só a assistência material, mas também moral.

São várias as suposições de afastamento dos genitores de seus filhos, no entanto nenhum desses motivos justificam a sua falta de responsabilidade.

4.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva tem como característica a criação da criança por meio de uma relação de afeto, sem qualquer ligação consanguínea. (Paulo Lôbo)

O filho acaba acolhendo esse pai fraterno, tal qual, independente de compromisso para com a criança, assume as responsabilidades outrora tendo sido renegadas pelo genitor ou não. É uma relação ligada pelos vínculos afetivos, consagra-se o amor pela convivência. Caso o filho tenha a presença ativa do pai biológico em sua vida, e mesmo assim queira ter a paternidade socioafetiva reconhecida, a Legislação não impõe qualquer impedimento a isso.

As palavras do Relator Ministro Luiz Fux, ao RE 898.060/SC institui:

“a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7.º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos” (RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016)

Para que haja consagração desta relação, é necessário a comprovação do vínculo afetivo. Algumas das regras para essa filiação expressas no Provimento nº 63/2017, alterado pelo Provimento nº83/2019, são: Consentimento do filho se ele tiver entre 12 e 18 anos; Vínculo de filiação estável; Inexistência de decisão judicial em que se discuta a filiação do reconhecido; Maioridade do pretense pai ou mãe; Diferença de 16 anos entre o pai e o filho a ser reconhecido; Nos casos em que a criança for menor de 12 anos, o registro de filiação socioafetiva ocorrerá por meio de via judicial, dentre outros.

O próprio Código Civil admite o reconhecimento de parentalidade conforme disposto no artigo 1593 do código civil: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

É mister explicar que, apesar da paternidade socioafetiva e a adoção terem diversas características em comum, uma não se confunde com a outra. Ambas possuem atualmente proteção constitucional, no entanto a paternidade socioafetiva é o reconhecimento dos laços afetivos como vínculo parental, podendo ocorrer até mesmo uma dupla paternidade caso a criança tenha boa relação com o pai biológico e o pai de consideração. Já a adoção implica na ruptura de vínculo com seus genitores, essa criança não é privada da convivência de seus pais biológicos, se

assim preferir, poderá manter o contato de forma com a qual não prejudique a adoção. (Jones Figueirêdo Alves)

Aquele que tiver a paternidade socioafetiva reconhecida trará junto a si todos os direitos e deveres regidos por Lei, incluindo a constituição do poder familiar. Ele passa a ter obrigação da mesma forma que um pai biológico, devendo arcar materialmente e moralmente para a criação da criança.

Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga, assevera:

Independentemente do tipo de relação, é fundamental que estes laços sejam consolidados no amor e no cuidado. Pais são fonte de proteção e carinho, merecem nossa gratidão e respeito, ainda que o reconhecimento desta paternidade não seja pelo sangue, mas sim pelo coração.

Com isso, compreende-se que pai é pai, independentemente da sua origem, seja ela adquirida ou biológica ambos possuem a responsabilidade de criar, amar e educar seus filhos.

5 ABANDONO AFETIVO

5.1 CONCEITO

O abandono afetivo conceitua-se a partir da ausência e negligência de afeto da parte do genitor, não honrando com a educação e cuidado de sua prole.

Segundo Cardin (2012), o afeto não é algo que se possa ser monetizado, no entanto, a ausência do pai poderá acarretar danos psicológicos irreversíveis, a indenização não seria para comprar o afeto, mas sim para proporcionar melhores condições a esta criança, bem como, um acompanhamento psicológico, a fim de tratar com o decorrer dos anos o dano causado.

Madaleno (2018, p.493) pontua:

Portanto, amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta deste contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada.

Alguns doutrinadores acreditam que a indenização por abandono afetivo teria como função caráter pedagógico, não só ao genitor faltoso, mas como também a título de exemplo para toda sociedade.

Teixeira, (2005, p.156), aduz: “Afinal, se uma criança veio ao mundo — desejada ou não, planejada ou não — os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda”.

Não há imunidade para aqueles que optam a não serem presentes na vida de seus filhos pelo simples dissabor de não ter o planejado. Suas ações acarretam consequências, nestes casos consequências jurídicas a serem consideradas.

5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Na seara jurídica, o tema abandono afetivo aparece de forma bem controversa entre doutrinas e jurisprudências. Há quem diga que o cabimento de reparação por danos morais é incabível, outros que é plenamente possível. Ocorre que na atualidade, muitas das relações entre pais e filhos foram se tornando frágeis,

as crianças que deveriam viver com a presença e convívio de seus genitores, acabaram sendo privados de suas companhias.

A recente decisão do STJ referente ao Resp. nº 1.887.697 - RJ proferiu sentença condenatória ao pai para cumprimento de reparação monetária pelo abandono afetivo para com sua filha. A jovem teria alegado que com a separação de seus pais, o genitor teria rompido relações de convívio com ela, que na época do ocorrido era apenas uma criança.

Os temas julgados encontram-se dispostos na ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURÍDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

O Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença proferida anteriormente que rejeitava o pedido de indenização por danos morais, sob argumentação de que o atual Ordenamento Jurídico Brasileiro não teria lei expressa que firmasse o abandono afetivo como causa ação judicial possível, e que o genitor já cumpriria com o regular pagamento mensal de pensão alimentícia.

Os laudos médicos apresentados em juízo pela parte lesada, comprovaram o fato danoso e o nexo de causalidade, atestando que as ações omissas do pai acarretaram graves danos psicológicos causados na jovem, como traumas psíquicos, quadro de ansiedade e sequelas físicas.

Ficou explícito que o genitor concorreu para o fato danoso e nexo de causalidade, tudo isso corroborado pelas provas produzidas no decorrer do processo, bem como as ações e omissões que somente contribuíram para a piora do psíquico da menina.

A Relatora do recurso, Ministra Nancy Andrichi rebateu a tese da parte recorrida baseando-se em que: “o genitor ignorou a máxima de que existem as

figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho.”

Pode-se identificar que apesar de alguns casos de abandono afetivo serem positivos quanto o seu acolhimento, há uma certa insuficiência de normas que ajudem o judiciário a ter uma melhor apreciação das causas. Não há qualquer lei que obrigue o pai a dar amor e carinho aos seus filhos, entretanto, estas últimas quebras de paradigmas estão ajudando na atualização dos preceitos que regem o Direito de Família.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O laço afetivo é um importante princípio de construção de caráter para uma criança, o pai prover materialmente ou não, não deveria ser uma forma de “compensação” pelo seu distanciamento.

Pereira (2021, p. 397) expõe que:

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites.

A falta de leis que regulam a omissão de ações faltosas afetivas, causam um mascaramento dos deveres de responsabilidade como pai, que por si só é uma violação ao emocional de um indivíduo que ainda está em desenvolvimento e que logo adentrará a sociedade com função social.

Conforme concepção de Filho (2020, p. 27) são necessárias três teses para identificação da responsabilidade civil:

a) *conduta culposa do agente*, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
 b) *nexo causal*, que vem expresso no verbo *causar*; e
 c) *dano*, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.
 Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante *conduta culposa*, *viola direito de outrem e causa-lhe dano*, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

É através desta vertente que, considera-se o inadimplemento dos deveres jurídicos paternos. O abandono afetivo pode ser considerado apto para adentrar o rol de responsabilidade civil.

Por fim, o Resp:1.887.697-RJ, contemplou a evidente ruptura dos deveres parentais dos pais para com a jovem. Reconhecendo necessário o caráter reparador.

Asseverou a Ministra:

Como se percebe, há um dever jurídico dos pais, distinto do dever de prover material e economicamente à prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, se a parentalidade é exercida de maneira Superior Tribunal de Justiça irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou de qualquer modo desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito e se dessas ações ou omissões, que configuram ato ilícito, porventura decorrerem também traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis a partir de qualquer prova em direito admitida, sobretudo a prova técnica, de modo a configurar igualmente a existência de fato danoso, não há óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho, uma vez que esses abalos morais são quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

A Terceira Turma decidiu pela procedência e acolhimento do recurso especial perpetrado pela filha.

Para Calderón (2017) a configuração do dano deverá versar com base em novas perspectivas, e não permanecer atreladas aos pressupostos clássicos. Essa releitura é essencial para um bom funcionamento do judiciário, é uma forma de tornar linear as doutrinas e jurisprudências a respeito do abandono afetivo.

O primeiro caso de abandono afetivo aconteceu no ano de 2004 e tornou-se um marco judicial e holofote para a abertura de discussões sobre o tema, ao ser julgado favorável em segunda instância.

No caso em tela, em primeiro momento o juízo *a quo* declarou improcedente o pleito inicial do autor alegando: “não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor”.

Ocorre que, quando ainda criança, o autor teria sido privado da convivência de seu pai e de sua irmã, fruto do novo casamento do genitor, visto que, os pais se separaram e o genitor constituiu nova família. Em contrapartida, o filho alega que todas as suas tentativas de aproximação foram frustradas.

Inconformado com a decisão prolatada, o autor interpôs a Apelação Cível n. 408.550-5, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal entendeu que as novas relações familiares não poderiam mais ser observadas sob a ótica de poder, mas sim de afetividade. O pai não poderia se eximir das suas obrigações, sendo assim, foi concedido ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 44.000,00. Sob análise, o Juiz relator entendeu-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, in verbis:

Assim, ao meu entendimento, encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexo causal entre ambos.

Para composição da sentença constatou-se através de estudo psicológico que houve abalos psíquicos sofridos pelo filho devido ao seu afastamento para com seu pai.

Hironaka (2002, p.99) aduz: “Uma vida familiar que, ao contrário, é marcada pelas relações de ódio é claramente uma vida na qual se perdeu qualquer equilíbrio afetivo, porque já não se percebem, aí, identidades, semelhanças, generosidades [...]”

Não se pode mensurar tamanha dor e desordem que uma criança abandonada afetivamente pode carregar. Não existe forma de romantizar ou monetizar esse sofrimento, no entanto, será somente através dessa compensação que o jovem lesado poderá arcar com os custos de um acompanhamento clínico especializado a fim de amenizar uma parcela de seu sofrimento.

6 TEORIA DO DESAMOR

A “Teoria do Desamor” teve como pioneira, a Dr^a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ao inaugurar tal instituição afirmou-se os deveres afetivos dos genitores para com sua prole, que, independentemente de prover materialmente para sua criação, exime-se de estar presente na vida desta criança o privado daquilo que dinheiro nenhum compra: amor e carinho.

Dos mais antigos arcabouços jurídicos aos dias atuais, demonstra-se através de sua teoria que o Direito já não é mais o mesmo de anos atrás. Em um artigo de sua autoria “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (HIRONAKA, 2005), a jurista explana o fato de que em séculos passados o que unicamente importava era valoração biológica e patrimonial nas relações familiares.

Dentre as lições e exemplos que constituem o seu ilibado saber, a autora pontua que não existe divórcio entre pais e filhos, ela esclarece também os aspectos fundamentais e essenciais para resolução desta controvérsia.

Uma das maiores preocupações de Hironaka (2005) é que o abandono afetivo e a sua possibilidade de indenização torne-se algo banal, ela acredita que haja uma espécie de perigo de que o afeto seja monetizado. Entretanto, esta banalização não poderia ser carro-chefe de seus temores já que o direito avançou muito nos últimos tempos, sabe-se também que o judiciário teria ferramentas suficientes para discernir cada caso. A vertente de que o genitor poderia ser punido pela sua conduta praticada ao ofender intimamente seu filho, traz a algumas pessoas (eivadas de má fé) um instrumento de vingança. É por isso que faz-se necessário uma análise meticulosa aos alegados danos sofridos pelos autores das ações.

A teoria do desamor ainda não é vista com bons olhos na seara jurídica, trata-se de um tema ainda muito controverso, alguns doutrinadores discordam pontualmente da possibilidade de indenização por abandono afetivo. Farias e Rosenvald (2016, p. 575) pontuam que:

Afeto, carinho, amor, atenção ... São valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produzirá uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo um período em que o ter valia mais do que o ser.

Sob seu entendimento, utilizar-se da responsabilidade civil a fim de caracterizar o dever de indenizar, seria patrimonializar os valores do núcleo da família, assevera também que uma compensação pecuniária nestes casos não resolveria e nem obrigaria o genitor a dedicar amor à criança.

Ressalta-se mais uma vez que a compensação indenizatória exposta pela teoria do desamor vem no sentido de disciplinar a conduta do pai, que mesmo cumprindo com a responsabilidade de cuidados materiais para a criação dessa criança, não deve fugir de sua função psicopedagógica.

O papel de um pai não se limita somente ao pagamento regular da pensão alimentícia. O que acontece é que, apesar do poder familiar ter alcançado suas positivas modificações, ainda se tem enraizado na sociedade que o cuidar é exclusiva e unicamente dever da mãe.

Nas palavras de Calderón (2017, p. 138):

As questões da responsabilidade e da afetividade, em nível infraconstitucional, podem se constituir em paradigmas orientadores das famílias do presente e, especificamente na questão do abandono afetivo, podem se consubstanciar nas balizas para construção das respostas que esses conflitos requisitam.

O genitor deveria ter conhecimento de que, a partir do momento que se põe um indivíduo no mundo ele se torna eternamente responsável por essa outra vida. A criança não pediu para nascer, esse menor é totalmente dependente do seio familiar até que atinja a maioridade, ser privado dessa convivência por mero narcisismo iria contra qualquer valor moral, ético e até mesmo jurídico.

Azevedo (2019, p.367), endossa que: “Quem gera um filho não está autorizado, pelo Direito Natural, a desprezá-lo, seja qual for a origem desse nascimento, se querido ou não”.

Os pais deveriam ser o alicerce e o lar de repouso de sua prole, alguém com quem esse indivíduo pudesse contar. Da mesma forma, fornecer as ferramentas necessárias aos seus filhos para construção de sua liberdade.

Os casos recentemente julgados procedentes, são uma forma de demonstrar avanço do direito ao que se busca. Não existe tabela que quantifique o dano moral nestes casos, no entanto, resta demonstrado que há sim a possibilidade de indenização por danos morais posterior ao abandono afetivo paterno filial, desde que, atendidos os requisitos e previamente comprovados os danos causados à criança.

CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento deste trabalho foi possível identificar que atualmente a afetividade é considerada de grande valor jurídico, as relações familiares restam repousadas diante deste princípio, visto que, é necessário afeto para a formação e crescimento do indivíduo, sem ele os danos emocionais são praticamente inevitáveis. O abandono afetivo atinge o íntimo do ser humano, acarretando em traumas, tristeza e marcas que talvez nunca sejam apagadas.

Uma criança em fase de crescimento, experimenta das alegrias e dissabores da vida, ela tem que saber que independente do momento em que se encontra, terá com quem contar.

Os pais são modelos e exemplos para sua prole, a partir do momento que se põe um filho no mundo, não dá para simplesmente ignorar a sua existência. Como preceituado pela paternidade responsável, a partir do momento em que se escolhe ou não gerar outra vida, é de suma responsabilidade do genitor ajudar em seu crescimento saudável e desenvolvimento.

Durante a pesquisa realizada para composição da presente monografia, não foi possível encontrar na doutrina um consenso linear a respeito do tema de compensação por danos morais proveniente do abandono afetivo, no entanto, o judiciário caminha para uma normatização dessa instituição. Recentes julgados têm demonstrado que o direito tem evoluído muito, e que tem tentado se adaptar aos novos ditames sociais. O recurso especial demonstrado em tela confirmou que há a possibilidade de indenização nos casos que versam sobre este tema, desde que, previamente comprovados em juízo, que os danos causados são degradantes à moral do indivíduo.

A teoria do desamor une todos os preceitos necessários à configuração da responsabilização aos danos morais causados à criança. Como já dito anteriormente, não basta o pai cumprir com seus deveres materiais, essa pecúnia não lhe exime de ter que estar presente. Cabendo ao menor lesado, uma compensação indenizatória.

Esta indenização não monetiza o afeto, pelo contrário, apesar de ser considerada uma forma de “compensação” pelo dano causado, ela não apaga os anos de sofrimento da criança, mas servirá como uma medida punitivo-pedagógica, a fim de inibir e desestimular o ofensor da conduta.

Não são apenas os dados genéticos que unem o ser humano, a afetividade pode ser igual ou tão mais importante que o sangue, o que realmente conecta as relações são os vínculos afetivos, ou seja, o amor.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueiredo Alves. **A paternidade responsável e a autodeterminação afetiva**. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-a-paternidade-responsavel-e-a-autodeterminacao-afetiva-por-jones-figueiredo-alves/>. Acesso em: 15 maio 2023.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça **Curso de Direito Civil : Direito de Família**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Ebook (715 p.)
- BRASIL, **Provimento n. 83**, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional da Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 13 maio 2023.
- BRASIL, **Resolução n. 67**, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 13 maio 2023.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 898.060 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 Maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 7 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1887697 RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286182074/recurso-especial-resp-1887697-rj-2019-0290679-8/inteiro-teor-1286182077>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- CALDERAN, Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 15 maio 2023
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Ebook (234 p.)
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo : Saraiva, 2012. Ebook (270 p.)

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livro do Advogado Ed., 2000, p. 49.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984. Ebook (225 p.)

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016. Ebook (1024 p.)

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Editora: Atlas, 2020.

FRAGA, Fernando. **Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano**. 28 ago. 2022. Por: Agência Brasil - São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>. Acesso em: 15 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. Ebook (2809 p.)

GONZAGA, Daniele de Farias Ribeiro. **Paternidade socioafetiva: pais possuem direitos e deveres sobre seus filhos**. 12 ago. 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-paternidade-socioafetiva-pais-possuem-direitos-e-deveres-sobre-seus-filhos-por-daniele-de-faria-ribeiro-gonzaga/>. Acesso em: 15 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Ebook (789 p.)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019 (Ebook 864 p.)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. 2005. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:sCAFnM4yDhEJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&scioq=Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-+filial+hironaka. Acesso em: 1 maio 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 13, p. 418-411, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno - filial**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. DOI:

10.14210/nej.v7n14.p%p. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Ebook (439 p.)

LOPES, Mellynne Mayarah Monteiro. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. Rubiataba: 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. Ebook (1681 p.)

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook (905 p.)

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Ebook (625 p.)

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Ebook (646 p.)

NAZEOZENO, Zâmbia Leticia dos Santos. **A teoria do desamor: a efetiva indenização por abandono afetivo**. Rubiataba: 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V** / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Ebook (736 p.)

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Editora: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook (1466 p.)

SILVA, Gabriella de Souza. **A teoria do desamor à luz do princípio da afetividade no Direito de Família**. Anápolis, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Ebook (552 p.)

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021. Ebook (2879 p.)

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n. 32.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: família**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5). Ebook (518 p.)

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Ebook (730 p.)